

Recurso Especial Cível nº 0022915-67.2025.8.19.0000

Recorrente: ÂNGELA MARIA CAUMO MOCELLIN

Recorrido: HARD ROCK CAFÉ (RJ) LTDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 144, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da 13ª Câmara de Direito Privado, id. 104 e 137, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA/FALSIDADE DE ASSINATURA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. PRECLUSÃO QUANTO À OPÇÃO PELOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA CONVENCIONAL. IMÓVEL REGULARMENTE INSTITUÍDO E REGISTRADO ANTES DA CITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO À MORADIA DA ENTIDADE FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. ARTS. 1.711 A 1.722 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES LEGAIS DE EXCEÇÃO. NULIDADE DA CONSTRICÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DETERMINAR O LEVANTAMENTO DA PENHORA.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS



SUCUMBENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.”

Inconformada, a parte recorrente sustenta violação aos artigos 803, *caput*, incisos I e III; 337, §5º; 85, §§1º, 2º, 8º e 11; 1.022, inciso II; e 489, §1º, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. E alega dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas no id. 213.

É o relatório.

Inicialmente, com relação às alegações de violação aos **artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil**, observo que não se verifica. O acórdão considerou todos os argumentos e expressamente se posicionou sobre quais são os dispositivos aplicáveis ao caso em exame.

A circunstância de o acórdão não acolher as teses do recorrente para fundamentar seu entendimento nos dispositivos legais indicados pelo recorrente não se confunde com omissão nem falta de fundamentação.

Portanto, a fundamentação da decisão colegiada em outros dispositivos atende perfeitamente ao artigo 489 do CPC, assim como a não incorporação à fundamentação dos argumentos do recorrente, por si só, não se confunde com a omissão tratada no artigo 1.022 do CPC.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015.

Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Ademais, verifica-se que a parte recorrente se insurge contra acórdão que rejeitou a alegação de inexigibilidade do título que lastreia a execução, em razão da ausência de participação e assinatura da agravante na escritura pública de confissão de dívida, porque para alegação de ausência ou falsidade de assinatura é imprescindível dilação probatória, portanto a questão não pode ser discutida em exceção de pré-executividade. Pontuou ainda que a recorrente teve oportunidade de apresentar embargos à execução, oportunidade em que poderia ter requerido a produção de provas a fim de comprovar (ou não) a nulidade do título que embasa a execução, mas não o fez.

Nesse sentido, em que pese os argumentos trazidos pela recorrente, o detido exame das razões recursais revela que se pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito,

mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Assim, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

Nesse sentido:

*"O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem **REVOLVIMENTO** do contexto **FÁTICO-PROBATÓRIO** dos autos (Súmula n. 7 do STJ)." (AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe 26/04/2018)."*

A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Neste sentido (grifei):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM

PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual o redirecionamento de execução fiscal para pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome da CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, e, nessa hipótese, é cabível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

III - In caso, rever o entendimento do tribunal de origem acerca do cabimento da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação

unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.019.258/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)"

Por fim, quanto a alegada violação ao art. 85 do CPC, o qual dispõe sobre os honorários advocatício, tal alegação não merece prosperar diante do que corretamente esclareceu o acórdão recorrido acerca deste ponto. Vejamos:

"No que se refere a omissão apontada pela embargante dos honorários sucumbenciais, essa não constitui o vício elencado no artigo 1.022 do CPC, uma vez que, de acordo com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em sede de agravo de instrumento, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 1º, parte final do Código de Processo Civil deve ser interpretado em consonância com o disposto no art.85, § 11, segundo o qual, ao examinar o recurso, o Tribunal majorará os honorários já fixados na decisão impugnada. Todavia, inexistente fixação da verba na decisão agravada." (fl. 140)

Com tais considerações, não é possível vislumbrar a alegada violação ao art. 85 do CPC, sendo o argumento apresentado pela recorrente incapaz de ensejar admissão do presente recurso.

À vista do exposto, em estrita observância ao artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente